

A impossibilidade de utilização do art. 139, IV, do Código de Processo Civil como fundamento para penhora nas ações de execução fiscal: uma visão infraconstitucional

The impossibility of using art. 139, IV of the Code of Civil Procedure as fundament for attachment in tax enforcement: an infraconstitucional view

Hercules Fajoses*

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade demonstrar, dentro dos limites infraconstitucionais, a impossibilidade material de utilização do art. 139, IV, do Código de Processo Civil como fundamento bastante e suficiente para efeitos de penhora em ações de execução fiscal, especificamente com relação ao passaporte, a Carteira Nacional de Habilitação e aos cartões de crédito.

Palavras-chave: Execução fiscal. Penhora. Passaporte. Carteira Nacional de Habilitação. Cartões de crédito.

ABSTRACT

This essay aims to demonstrate, within the infraconstitutional limits, the material impossibility of using art. 139, IV of the Code of Civil Procedure as sufficient fundament for attachment in tax enforcement, specifically with respect to passport, national driver's license and credit cards.

Keywords: Tax enforcement. Attachment. Passport. Driver's license. Credit cards.

1 Introdução

Desde logo, observa-se a complexidade que envolve o Código de Ritos vigente em nosso ordenamento jurídico, pois, diferentemente do que ocorre na grande maioria dos países ocidentais e, dentre esses, os que adotam o sistema da *Civil Law*, a miríade de normas que tratam da matéria processual civil no Brasil faz com que, não raras vezes, o próprio direito substantivo deixe de ser analisado quando o litígio é apresentado ao Poder Judiciário.

É cediço que a cognição profunda tem lugar na ação de conhecimento e que as ações de natureza executória partem da certeza do direito substantivo, em direção à sua satisfação.

Neste ponto, inicia-se o distanciamento entre as ações de execução fiscal, normatizadas por meio da Lei

6.830/1980, e as demais ações de execução. Isso porque as execuções fiscais partem da presunção de certeza e liquidez das Certidões da Dívida Ativa, a tornar o título extrajudicial exequível.

Demais, de regra, e em conformidade com o quanto preceitua o art. 16, § 1º, da norma legal acima referida, somente após o oferecimento de garantia é que o devedor apresentará sua defesa, materializada nos embargos à execução fiscal.

É nesse contexto que este opúsculo pretende analisar o art. 139, IV, do CPC a servir de fundamento para o bloqueio de utilização do passaporte, da Carteira Nacional de Habilitação e de cartões de crédito, no âmbito da execução fiscal.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o presente trabalho toma em consideração as normas infraconstitucionais, nomeadamente o Código de Processo Civil (objeto do estudo), o Código Civil, o Código Tributário Nacional e a Lei 6.830/1980 — Lei de Execuções Fiscais. Deste modo, ficam apartadas as

* Desembargador Federal do TRF da 1ª Região e vice-diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Esmaf.

normas constitucionais principiológicas que tratam da matéria em apreço.

2 O processo de interpretação da norma jurídica — questões de natureza processual

Já nos ensina Carlos Maximiliano que o exercício de interpretação jurídica se resume a “determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (MAXIMILIANO, 2003, p. 2).

A determinação do sentido das expressões do direito e em especial das normas jurídicas que o compõem está intrinsecamente ligada à teleologia, ou seja, qual a finalidade daquela expressão, daquela norma jurídica, para que serve, qual o seu objetivo.

O alcance, por sua vez, considera perquirir qual o destinatário daquela norma, bem como o seu espectro de incidência, ou seja, qual será a gama de pessoas e situações que, de certa forma, sofrerão os influxos, os efeitos daquela expressão jurídica.

Na busca do sentido e do alcance das normas jurídicas e demais expressões do direito, faz-se necessária a utilização de técnicas, de instrumentos de interpretação por meio de teorias científicas. A estas teorias de interpretação dá-se o nome de hermenêutica.

No que tange à aplicação do direito, é exatamente em Maximiliano que encontramos o cerne de tal expressão:

Verificado o fato e todas as circunstâncias respectivas, indaga-se a que tipo jurídico pertence. [...] Mais de um preceito parece adaptável à hipótese em apreço; entre as regras que se confundem, ou colidem, ao menos na aparência, de exclusão em exclusão se chegará, com maior cuidado, à verdadeiramente aplicável, apropriada, preferível às demais. (Idem, p. 5)

Observa-se que o processo de interpretação, por meio da hermenêutica, dar-se-á em verdadeiro afunilamento das normas jurídicas que encontrem o figurino mais exato possível ao fato que se descortina diante do intérprete.

Destaca-se, ainda, que a aplicação do direito pelo método de exclusão depende significativamente da análise do sentido e do alcance da norma jurídica, ou seja, trata-se de um moto perpétuo que se retroalimenta da sua própria interpretação.

Por sua vez, o processo hermenêutico visto como a teoria da interpretação (*Theorie der Auslegung*)

encontra sistematização nos métodos a se utilizar e, dentre esses, destacam-se os métodos: gramatical; teleológico e sistemático.

O método gramatical é ponto de partida, em que o intérprete realiza o aspecto semântico na norma em análise. É por meio da interpretação gramatical que se tem o primeiro contato com a norma em análise.

O método teleológico busca a finalidade da norma a ser interpretada. É por meio da interpretação teleológica que se inicia o processo de análise do sentido da norma.

O método sistemático tem por objeto o cotejo da norma a ser interpretada com as demais normas dentro do ordenamento jurídico em geral e dentro do sistema normativo da categoria a que pertença. É por meio da interpretação sistemática que se chega ao alcance da norma.

3 O art. 139, IV, do Código de Processo Civil — sentido e alcance da norma jurídica processual

O “Título IV – Dos Juízes e dos Auxiliares da Justiça” trata no Capítulo I “Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz”. Por sua vez, o art. 139, *caput*, que abre as disposições normativas contidas nesse capítulo, traz em seus incisos as incumbências do juiz ao dirigir o processo.

Dentre as diversas incumbências do magistrado, situa-se o inciso IV, que assim preceitua:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

De pronto, vale destacar a existência de 4 (quatro) medidas que deverão ser determinadas pelo juiz: as indutivas, as coercitivas, as mandamentais e as sub-rogatórias.

No que interessa ao presente trabalho, afastam-se as medidas indutivas¹ e as medidas de natureza sub-rogatórias, lançando-se luzes às medidas coercitivas e mandamentais.

¹ Até mesmo porque é de se questionar se existe uma determinação judicial de natureza indutiva, vez que a indução caracteriza-se pelo processo cognitivo que parte de um indício para se chegar a uma causa. Ora, uma determinação judicial há de ser a mais objetiva possível! Não há que se falar em determinação judicial “indiciária”.

Questão de significativa importância ao analisar-se qualquer norma jurídica é determinar qual é o seu destinatário. Aqui, o destinatário da norma prescrita no inciso IV do art. 139 do CPC é o *jugador*.

Também se faz necessário perquirir qual a finalidade da norma e, no caso em apreço, tem-se que a teleologia é expressamente clara: “assegurar o cumprimento de *ordem judicial*”.

Na moldura jurídico-normativa, a expressão “ordem” significa “comando” que, por sua vez e no contexto em estudo, é um mandamento determinado pela autoridade judicial para que as partes envolvidas façam ou deixem de fazer alguma coisa dentro do processo e, sobretudo, em virtude de lei.

Assim, fica esclarecido que a norma do inciso IV do art. 139 tem por objetivo dotar o juiz de instrumentos jurídicos hábeis a assegurar o cumprimento de determinada ordem judicial, esta entendida como comando exarado pela autoridade judicial, apto a produzir efeitos dentro do processo.

Outrossim, fica afastada de maiores análises a medida mandamental, por tratar-se de comando para assegurar a efetividade de outro comando judicial, impossibilitando-se a sua utilização para fins de bloqueios, ao menos dentro da hipótese de incidência da norma em comento.

4 A interpretação sistemática e teleológica da norma do inciso IV do art. 139 do CPC à luz da Lei 6.830/1980 — Lei das Execuções Fiscais

Como visto, a interpretação sistemática da norma jurídica tem por objetivo a sua análise dentro do sistema normativo vigente, tomando em consideração a categoria e matéria de fundo da norma interpretada.

Assim, para que se determine o significado e o alcance da norma processual em comento e para os fins colimados neste trabalho, há que se trazer à colação o quanto prescreve o art. 797, *in fine* do CPC: “[...] realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, *pela penhora*, o direito de preferência pelos bens penhorados.” (BRASIL, 2015)

A Lei 6.830/1980 também traz como instrumento processual para a garantia da execução a penhora e o arresto, valendo transcrever o art. 10:

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto

os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. (BRASIL, 1980)

Entretanto, se por um lado a execução far-se-á no interesse do exequente; lado outro haverá de ocorrer da maneira menos onerosa ao devedor, e mais: *sempre tendo por finalidade a satisfação do crédito objeto da demanda*.

De sorte que a leitura apressada do art. 10 da Lei de Execuções Fiscais pode levar à falsa ideia de que qualquer bem do executado poderá ser objeto de penhora.

Ora, não é esse o sentido e o alcance da norma, uma vez que a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, desde que possa resultar na satisfação do crédito, levando a bom termo a ação de execução, caso contrário, a penhora será inócua aos fins a que persegue e transmudará a sua própria natureza jurídica.

Vale contextualizar, por oportuno, o presente conteúdo às ideias de Miguel Reale sobre os modelos do direito, dado que o autor distingue quatro espécies de modelos: os jurídicos legais, os jurídicos costumeiros, os jurisdicionais e os jurídicos negociais.

Para fins de metodologia, interessa-nos os modelos jurídicos legais e os jurisdicionais.

Miguel Reale inicia seu pensamento pela conceituação dos modelos jurídicos (espécie de modelos do direito). Vejamos:

[...] podemos deixar desde logo assente que a distinção essencial entre modelos hermenêuticos e modelos jurídicos é a natureza prescritiva destes, ou seja, a sua específica e precisa função prática de reger, de maneira objetiva, atos futuros (REALE, 1994, p. 37)

Mais adiante, o jusfilósofo brasileiro nos mostra a real função dos modelos jurídicos:

Não se pode, em suma, configurar os modelos jurídicos como lentes através das quais se observa o mundo da conduta humana, mas sim como estruturas que surgem e se elaboram no contexto mesmo da experiência, como objetos histórico-culturais que são. (Ibidem, p. 49)

E arremata:

É a razão pela qual a formação dos modelos jurídicos está sujeita às variegadas vicissitudes próprias das relações de toda a sorte em jogo entre os indivíduos e os grupos que ora se conciliam ora se conflitam na sociedade. (Ibidem, p. 50).

Dessa forma é que os modelos jurídicos legais, distintos por seus efeitos *erga omnes* e *pro omnes*, prevalece sobre os demais modelos jurídicos vez que servem de balizamento e limite dos demais.

É nesse sentido que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil deve ser entendido: como forma e, ao mesmo tempo, limite de atuação do julgador.

Lado outro, aparecem os modelos jurisdicionais, cuja representação do mundo normativo dar-se-á por meio dos modelos originados pelas decisões jurisdicionais.

Neste ponto, brilhante é a definição de jurisdição que nos é dada por Reale:

A jurisdição é, pois, antes de mais nada, um poder constitucional de explicitar normas jurídicas, e, entre elas, modelos jurídicos. Esse poder decisório se desenvolve de duas formas distintas: normalmente, como exercício de jurisdição enquanto realização das normas legais adequadamente aos casos concretos, isto é, em função das peculiaridades e conjunturas próprias da espécie de experiência social submetida a julgamento; e, excepcionalmente, no exercício da jurisdição enquanto poder de editar criadoramente regras de direito, em havendo lacuna no ordenamento. (REALE, 1994, p. 69-70)

Mais adiante, retomaremos esses conceitos para intentar uma interpretação o quanto mais objetiva sobre o tema em testilha.

5 A ordem judicial emanada em razão do art. 139, IV, do CPC.

Para Chiovenda

[...] a ordem é uma provisão cabível toda vez que as necessidades da relação processual exijam disposição do magistrado sem que, todavia, haja *questão* a resolver entre as partes. (CHIOVENDA, 2009, p. 987)

Significa dizer que a ordem judicial não tem conteúdo decisório em si mesma, é determinação que se dá pelo magistrado no *iter* processual, para que a ação chegue à sua finalidade determinada pela lei.

Como visto, para fins de interpretação da norma em comento, a ordem judicial emanada será sempre para assegurar o cumprimento de outra ordem judicial emanada em momento anterior, ou seja, não se presta a resolver nenhuma questão *inter partes* sendo que, por obviedade explícita, a satisfação do crédito em geral e em especial do crédito tributário, é questão entre as partes a extinguir a relação processual por

força de sua satisfação, pois confunde-se com o seu próprio alcance.

6 A impossibilidade jurídico-processual de utilização do bloqueio de passaportes, de Carteiras Nacionais de Habilitação e de cartões de crédito, tendo por supedâneo o art. 139, IV, do CPC

Conforme adrede analisada, a leitura apartada da norma que diz ser possível a penhora de quaisquer bens do executado nos leva à uma interpretação parcial e distante da finalidade da execução.

Assim, é hora de analisar se a ordem de bloqueio do passaporte, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e dos cartões de crédito do executado se prestam à satisfação do crédito fiscal.

Mas, antes mesmo de adentrar sobre tal possibilidade, cabe analisar se os documentos acima referidos são considerados “bens do devedor” para fins de penhora, a saber:

6.1 Passaporte

O conceito de “passaporte” é normativo e está positivado no art. 2º do Decreto 5.798/2006:

Art. 2º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível. (BRASIL, 2006)

Ora, de plano, percebe-se que o documento denominado “passaporte” é bem de propriedade da União e que, nos casos de execuções fiscais, torna materialmente impossível a sua ordem de bloqueio, na medida em que, em última análise, a propriedade é do credor!

Tampouco se presta à satisfação do crédito, pois inexistente liquidez ou mesmo qualquer direito de preferência para o credor, visto tratar-se de bem inalienável e personalíssimo.

6.2 Carteira Nacional de Habilitação

Da mesma forma que ocorre com o passaporte, a CNH tem regramento normativo-positivo próprio, plasmado no art. 159, *caput* e seu § 1º, da Lei 9.503/1997 – CTB:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo. (BRASIL, 1997)

Trata-se de documento obrigatório para a condução de veículo automotor, dotado de fé pública e que equivale a documento de identidade, características bastante semelhantes ao passaporte e imprestável como bem penhorável apto à satisfação de créditos tributários em execução.

6.3 Cartões de crédito

A formatação do cartão de crédito do modo em que hoje o conhecemos surgiu logo após o segundo pós-guerra, a caracterizar-se como contrato de adesão que tem por finalidade tornar menos complexas as relações negociais entre vendedores e compradores por meio de uma rede de empresas credenciadas pelas administradoras de cartões de crédito, a servir de intermediárias da transação econômica.

Os cartões de crédito são meios de pagamento que podem adquirir a forma eletrônica ou física, com a emissão de faturas de compra por cartão de crédito (modo em desuso em nossos dias).

Trata-se de abertura de crédito em nome de seu adquirente, por meio da qual a empresa administradora disponibiliza determinado limite de utilização (*planfold*).

Dessa maneira, os cartões de crédito não são bens cujo bloqueio de utilização afigure-se em meio hábil para a satisfação do crédito, vez que o credor não poderá se valer dos limites do contrato de abertura de crédito para saldar os débitos tributários.

Mostra-se evidente que a ordem judicial de bloqueio da utilização dos referidos bens, com fundamento no conteúdo normativo do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, para assegurar uma ordem judicial de penhora frustrada, é meio que se mostra inviável, porquanto na maioria das vezes não poderá, sequer, ser objeto de penhora e tampouco servirá à satisfação do crédito exequendo.

7 Conclusão

Em verdade, a utilizar-se os referidos bloqueios dentro da moldura normativo-processual do art. 139, IV, do CPC, como ordem judicial para assegurar o cumprimento de uma ordem processual anteriormente exarada, somente poderá configurar-se como sanção pelo descumprimento da ordem originária, o que é verdade em nosso ordenamento jurídico, pois não se pode obrigar o devedor à satisfação do crédito tributário por meio de medidas coercitivas de natureza jurídica punitiva.

Observe-se que tanto a penhora como o arresto têm por fundamento prover o credor de garantias para a satisfação de seu crédito e, em hipótese alguma, pode confundir-se como medida de natureza punitiva, verdadeira sanção política.

Alguns autores entendem ser possível a aplicação de tal medida coercitiva (bloqueio de passaporte, de CNH e de cartões de crédito), ao argumento de que dessa forma o devedor não poderá deixar o país para fazer compras (no exterior no caso do passaporte ou em âmbito nacional por meio da utilização de cartões de crédito) ou mesmo dirigir um veículo de alto valor e assim, haveria saldo credor em favor do exequente, apto a ser penhorado.

Com todas as vênias, não me parece que tal medida, que se assemelha ao confisco, atenda ao propósito do sistema jurídico-positivo que trata das ações de execuções fiscais, cuja finalidade será sempre a satisfação do crédito exequendo.

Tal entendimento somente seria possível na modalidade de jurisdição excepcional, como nos ensina Reale, visto que a finalidade da norma em comento não se presta como modo de constrição judicial.

Assim, não nos parece haver nenhuma lacuna nos modelos legais ou mesmo jurisdicionais nos ritos processuais de execução forçada, quer seja na esfera puramente civil ou na esfera tributária, uma vez que em qualquer ação de execução o que se procura é a satisfação do crédito.

8 Referências

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. *Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm.

BRASIL. *Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm.

BRASIL. *Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006*. Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro – Promasp. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5978.htm.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. *Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm.

BRASIL. *Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.